



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720107/2010-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-005.324 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE ALIMENTOS S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/INOMINADOS. COMPROVADA A CONTRADIÇÃO/INEXATIDÃO MATERIAL. ACLARAMENTO DO JULGADO EMBARGADO. POSSIBILIDADE

Uma vez demonstrada a existência de inexatidão material/contradição entre os fundamentos do voto condutor do julgado e sua conclusão e a parte dispositiva do acórdão embargado, acolhe-se os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado e, sem efeitos infringentes, corrigir/aclarar a redação da conclusão do voto e da parte dispositivo acórdão embargado, nos termos propostos no voto condutor deste julgado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração/Inominados, tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo de corrigir inexatidão material e suposto vício de omissão no acórdão nº 3302-004.327, de 25 de maio de 2017.

A embargante alegou que a parte dispositiva do acórdão embargado padecia de inexatidão material, vez que, erroneamente, revertera a glosa dos créditos vinculados aos fretes sem vinculação com a nota da mercadoria transportada (item 4.1). Ainda alegou a embargante que o acórdão embargado fora omissor, porque não se pronunciara sobre a intempestividade da manifestação de inconformidade.

No despacho de admissibilidade colacionados aos autos, sob o argumento de que estava caracterizada apenas alegada inexatidão material, os embargos foram admitidos, para a devida correção da parte dispositiva do julgado embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez atendido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração/inominados, porém, a análise limitar-se-á apenas a alegada inexatidão material existente na parte dispositiva do acórdão embargado, que foi o único vício admitido.

A embargante alegou que a parte dispositiva do acórdão embargado apresentava inexatidão material, vez que conflitava com os fundamentos do voto condutor do julgado que dera “provimento parcial ao recurso voluntário em relação às glosas 2; 4.2 e 4.4”, mas, não dera provimento em relação à glosa do item 4.1, como constara da parte dispositiva do acórdão embargado.

Para facilitar a compreensão, seguem transcritos os itens constante do Relatório Fiscal em que segregados os diferentes tipos de glosas realizados pela fiscalização:

Glosa 1 – Aquisições de mercadorias com alíquota zero;

Glosa 2 – Glosa por falta de estornos de créditos;

Glosa 3- Glosa de créditos da CONAB;

Glosa 4 - Glosa de Fretes Glosa

4.1 – Fretes sem vinculação com a nota da mercadoria transportada;

Glosa 4.2 – Fretes vinculados a aquisições em relação as quais o contribuinte não tomou crédito;

Glosa 4.3 – Fretes vinculados a operações com mercadorias adquiridas com FEX;

Glosa 4.4 – Fretes vinculados a aquisições com crédito glosado;

Glosa 5- Glosa de complementação de valores.

E no voto condutor do julgado embargado, as glosas relatadas nos referidos itens foram analisadas nos seguintes excertos, que seguem reproduzidos:

2.2 Da Glosa por Falta de Estorno de Crédito (Glosa 2)

[...]

Com base nessa conclusão, deve ser restabelecido o valor integral do crédito glosado calculado mediante a aplicação de percentual sobre o valor das aquisições de milho de pessoas jurídicas com crédito (tributada), em que percentual é calculado proporcionalmente às quantidades do milho saídas/vendidas com suspensão em relação as totais saídas/vendidas com tributação e suspensão.

[...]

2.3.1 Glosa por falta de vinculação à nota fiscal de aquisição (Glosa 4.1).

[...]

Enfim, tendo em vista que a dedução do crédito calculado sobre o valor do frete depende do tipo operação transporte e da forma como custeada, bem como da natureza dos bens transportados (bens de revenda, insumos etc.), na falta dessa comprovação, a glosa em destaque deve ser integralmente mantida.

2.3.2 Da glosa vinculada às operações sem direito a crédito (Glosa 4.2).

[...]

2.3.2.1 Da glosa vinculada às operações de transferências entre estabelecimentos.

[...]

Com base nessas considerações, deve ser restabelecido o crédito calculado sobre o valor do frete nas operações de transferências entre estabelecimentos industriais de bens utilizados como insumos de produção, ou seja, matéria prima e produto em elaboração para produção de bens destinados à venda.

[...]

2.3.4 Da glosa vinculada a operações com crédito glosado (Glosa 4.4)

[...]

2.3.4.1 Da glosa vinculada às operações com suspensão.

[...]

Dada essa circunstância, a manutenção da presente glosa dependia da manutenção da glosa analisada no subitem 2.2 deste voto. No referido tópico foi demonstrada a improcedência da referida glosa e restabelecido o direito de a recorrente apropriar o valor do crédito glosado, calculado mediante a aplicação sobre o valor das operações de aquisição de pessoa jurídica com crédito (tributada) do percentual obtido da proporção entre as quantidades do milho saídas/vendidas com suspensão pelas quantidades totais do produto saídas/vendidas com tributação e suspensão.

Assim, por decorrência, a presente glosa também se revela improcedente, logo, o valor integral do crédito glosado deve ser restabelecido.

A leitura do inteiro teor dos fundamentos do voto condutor do julgado, especialmente, dos excertos transcritos, não deixa qualquer dúvida que apenas as glosas do item 2 e dos subitens 4.2 e 4.4 do Relatório Fiscal foram total ou parcialmente canceladas. As demais, incluindo as do subitem 4.1, foram integralmente mantidas.

Entretanto, a conclusão do referido voto, especialmente o disposto na alínea “a”, não refletiu com exatidão os fundamentos do citado voto, conforme se infere da leitura do texto que segue transcrito:

3) Da Conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por rejeitar as preliminares de nulidade do relatório de informação fiscal e do despacho decisório e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para restabelecer o direito da recorrente a dedução dos créditos calculados sobre: a) o valor das aquisições de milho com crédito (tributadas) proporcional ao resultado da divisão das quantidades de milho revendidas com suspensão pelas quantidades totais das saídas com tributação e suspensão (Glosa 4.1); b) o valor do frete relativo às operações de transferências entre estabelecimentos industriais de insumos (matéria prima ou produto em elaboração) para produção (Glosa 4.2); e c) o valor proporcional do frete relativos às aquisições de milho com crédito (tributadas) proporcional ao resultado da divisão das quantidades de milho revendidas com suspensão pelas quantidades totais das saídas com tributação e suspensão (Glosa 4.4). (grifo não original)

E o equívoco apontado na alínea “a” da referida conclusão, certamente, foi que induziu e motivou o erro replicado na redação da parte dispositiva do acórdão embargado, que segue reproduzida para fim confirmação:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do relatório de informação fiscal e do despacho decisório e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) o valor das aquisições de milho com crédito (tributadas) proporcional ao resultado da divisão das quantidades de milho revendidas com suspensão pelas quantidades totais das saídas com tributação e suspensão (Glosa 4.1); (ii) o valor do frete relativo às operações de transferências entre estabelecimentos industriais de insumos (matéria prima ou produto em elaboração) para produção

(Glosa 4.2); e (iii) o valor proporcional do frete relativos às aquisições de milho com crédito (tributadas) proporcional ao resultado da divisão das quantidades de milho revendidas com suspensão pelas quantidades totais das saídas com tributação e suspensão (Glosa 4.4). - grifo não original

Assim, uma vez evidenciada a contradição entre os fundamentos do voto e a sua conclusão e a parte dispositiva do acórdão, propõe-se a correção/alteração da redação da alínea “a” da conclusão e do item “i” da parte dispositiva para:

CONCLUSÃO DO VOTO:

[...] a) o valor das aquisições de milho com crédito (tributadas) proporcional ao resultado da divisão das quantidades de milho revendidas com suspensão pelas quantidades totais das saídas com tributação e suspensão (Glosa 2); [...].

PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO:

[...] (i) o valor das aquisições de milho com crédito (tributadas) proporcional ao resultado da divisão das quantidades de milho revendidas com suspensão pelas quantidades totais das saídas com tributação e suspensão (Glosa 2); [...].

Por todo o exposto, acolhe-se os presentes embargos de declaração/inominados, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, e alterar/corrigir a redação da alínea “a” e do item “i” da parte dispositiva do acórdão embargado, segundo os textos precedentemente redigidos, que passarão a integrar o acórdão embargado como se transcritos nele estivessem.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento